

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento
e de Ciência e Tecnologia

ANEXO - I
ANEXO AO DECRETO N. 7.526 DE 19.12.93
CR\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	INÍCIO DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
BAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MS - PREVISA 2802.15070212.440 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DO PREVISU	2 3111.00 40	12.000.000	0	0
	2 3120.00 40	3.000.000	0	0
	2 3132.00 40	11.000.000	0	0
	2 4120.00 40	5.000.000	0	0
	2 4351.00 40	20.000.000	0	0
2802.15024922.444 CONCESSAO DE BENEFICIO	2 3252.00 40	30.000.000	0	0
	2 3253.00 40	1.000.000	0	0
2802.15014862.445 ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR	2 3256.00 40	47.860.000	0	0
	SUBTOTAL 40	129.860.000	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E TRABALHO - SEJTRAB SEJTRAB - GABINETE DO SECRETARIO 3101.02070212.150 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DA SEJTRAB	2 3113.00 00	400.000	0	0
	SUBTOTAL 00	400.000	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA - DSP POLICIA MILITAR DE MS - PM 3703.06070212.210 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DA PM	2 3112.00 00	111.350.000	0	0
	2 3251.00 00	43.219.000	0	0
	SUBTOTAL 00	154.569.000	0	0
RECAP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MS - TERRASUL 4004.04130471.542 PROJETO DE ASSENTAMENTO FUNDIARIO DE MS	2 3132.00 00	3.400.000	0	0
	SUBTOTAL 00	3.400.000	0	0
DOP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS DE MS - DOP 4402.03074551.594 PROGRAMA DE MICRO-DRENAGEM	2 4110.00 00	20.000.000	0	0
	SUBTOTAL 00	20.000.000	0	0
	TOTAL 00	178.369.000	0	0
	TOTAL 40	129.860.000	0	0
	TOTAL GERAL	308.229.000	0	0

Obs: Inciso do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADACAO

3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

ANEXO - II ANEXO AO DECRETO N. 7.528 DE 19.12.93 CR\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	INÍCIO DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - RECAP RECAP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS 3910.04130471.814 PROJETOS A CARGO DO TERRASUL	2 3211.02 00	3.400.000	0	0
	SUBTOTAL 00	3.400.000	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS - DOP DOP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS 4310.03070251.818 PROJETOS A CARGO DO DOP	2 4311.01 00	20.000.000	0	0
	SUBTOTAL 00	20.000.000	0	0
	TOTAL 00	23.400.000	0	0
	TOTAL GERAL	23.400.000	0	0

Obs: Inciso do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADACAO

3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR: 19.12.93

REF: PARECER/PGE/Nº 060/93

- Nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 060/93, cujo texto é publicado em anexo, para fins de entendimento sobre a inexistência de licitação, na forma da Lei, para aquisição de vale-transporte, tendo em vista a inviabilidade de competição.
- Determino que sejam praticados todos os atos indispensáveis à inexistência ou dispensa de licitação, traduzidos pelas autorizações prévias, pelas justificativas, no prazo de 3(três) dias, e a ratificação pela autoridade competente e a publicação no prazo de 5(cinco) dias no Diário Oficial do Estado.
- Determino à Secretaria de Estado de Administração que verifique, com a frequência necessária, se os procedimentos de dispensa ou inexistência de licitação estão sendo devidamente cumpridos por todos os órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1993

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

PROCESSO Nº 11/000658/93

PARECER/PGE/Nº 060/93-PAA/Nº 021/93

INTERESSADO: Fundação de Promoção Social de Mato Grosso

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Decretos	01
Despacho do Governador	01
Secretarias	04
Administração Indireta	16
Boletim de Pessoal	21
Órgãos Federais	43
Tribunal de Contas	43
Municipalidades	32
Publicações à Pedido	59

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GOVERNADOR	PEDRO PEDROSSIAN
VICE-GOVERNADOR	ART RICO
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil	ART RICO
Secretário de Estado de Comunicação	ANA CRISTINA H. S. CORREA
Secretário de Estado de Planejamento e Ciência e Tecnologia	WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Fazenda	VALDIR JOSUE ROSS
Secretário de Estado de Administração	CARLOS RICARDO AGUIAR LOPES
Secretário de Estado de Saúde	VERA LUCIA RODRIGUES LOPES
Secretário de Estado de Educação	LEONARDO AGLAS PERRY LEITE
Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio	ALDATH REBEZIL
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário	MSR AMÉRICO FLORES DO AMARAL
Secretário de Estado de Obras Públicas	SEBASTIÃO RAYATANA
Secretário de Estado de Justiça e Trabalho	REINALDO ALEXANDRE DA S. AMARILLA
Secretário de Estado de Segurança Pública	JOSÉ RIZZALLAN
Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano	PAULO JOSÉ ALVARO CORREIA
Secretário de Estado de Meio Ambiente	EDINO KAHARONI DE REZENDE
Procurador Geral do Estado	JOSE BELTRAMI CUNY
Procurador Geral de Justiça	OSÍDIO PEREIRA
Procurador Geral de Defesa Pública	OSWALDO ORACIO DE REZENDE
Auditor Geral do Estado	CLEBERTO CUNHA BASTOS
Chefe do Gabinete Militar	Col. PM ORLANDO MOUTIER
Procurador-chefe do Ministério Público	
Especial junto ao Tribunal de Contas	MARCEL ROBERT F. CAPRERINHA

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO

COC/Nº 94.051.131/0001-39

Órgão destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.
End: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79.031-902, telefones (067) 736-4223 e 736-4227, fax: (067) 736-3936
Posto Central: rua 25 de Dezembro nº 714, CEP 79.092-060, telefone (067) 393-3751

Diretor-geral: JOAQUIM ALVES VIEIRA
Diretor de Administração e Finanças: JOÃO ARRUDA MENDES JUNIOR
Diretor Técnico: LUIZ CARLOS DE MENDONÇA COELHO

Preço do Diário Oficial: Assinaturas apenas trimestrais.

Retirada no balcão CR\$ 1.500,00
Entrega domiciliar (Distribuidora) CR\$ 4.400,00

Entrega domiciliar (Correios) CR\$ 6.200,00
Outros capitais e municípios CR\$ 6.300,00

Exemplar atrelado CR\$ 120,00
Cópia autenticada CR\$ 40,00

Os pagamentos de assinaturas e de publicações devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal no Departamento de Imprensa Oficial do Mato Grosso do Sul, acompanhados de carta com nome e endereço completos.

so do Sul - PROMOSUL.

EMENTA:

Vale-Transporte - Licitação - Inexigibilidade - Possibilidade - Aplicação do disposto no "caput" do art. 25 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Observância às disposições do art. 26, parágrafo único, da legislação citada, como condição de eficácia dos atos.

Senhor Procurador-Geral,

Formula consulta a esta Procuradoria, a dirigente da PROMOSUL. Fundação de Promoção Social de Mato Grosso do sul, sobre o procedimento a ser adotado para aquisição de Vale-Transporte.

Ressalta que o fato tem suscitado controvérsia junto à Secretaria de Estado de Administração, Junta Permanente de Licitação e Auditoria Geral do Estado, em relação à necessidade ou não do procedimento licitatório normal, nas modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Vale-Transporte a nível Estadual, foi instituído através da Lei nº 1.010, de 17 de novembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 5.319, de 14 de dezembro de 1989, observadas as diretrizes da Legislação Federal.

Ao disciplinar a concessão do Vale-Transporte, o Decreto citado, estabelece:

"Art. 1º - O Vale-Transporte, nos termos da lei nº 1.010, de 17 de novembro de 1989, será concedido aos servidores da administração direta e das autarquias e fundações públicas estaduais, cujas despesas com transporte excedam a 6% (seis por cento) da respectiva remuneração, excluída a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º - Os órgãos empregadores adquirirão os Vales-Transporte, antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos, na quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários, com isenção de processo licitatório; na forma do que dispõe o Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, art. 22, inciso VII. (grifamos).

Art. 5º -

Art. 6º - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte público coletivo urbano, inclusive intermunicipal com características idênticas ou semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante concessão com linhas regulares, com tarifas fixadas pela autoridade local competente.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos ou especiais.

Verificamos que a concessão de Vale-Transporte pela legislação citada, alcança aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos limites nela previstos.

Regula ainda, a norma regulamentadora, que a aquisição será efetuada à vista, proibidos quaisquer descontos, enfocando o dispositivo legal adequado à época, para a dispensa do procedimento licitatório, ou seja, inciso VII, art. 22, do então vigente Decreto-Lei nº 2.300/86. (art. 4º - Decreto 5.319/89).

Ocorre no entretanto, que o caso de dispensa de licitação, previsto na legislação anterior, deixou de constar do novo Estatuto sobre Licitações e Contratos Administrativos, tendo ainda, aquela norma legal sido expressamente revogada pela lei superveniente.

Destaca o Decreto nº 5.319/89, que poderá o Vale-Transporte ser utilizado em todas as formas de transporte coletivo urbano, inclusive intermunicipal com características idênticas ou semelhantes ao urbano, quer seja explorado por terceiros mediante concessão ou pelo Poder Público, sendo a tarifa única e fixada pela autoridade local competente o que equivale dizer, fixada pelo Poder Público Municipal. (art. 6º).

Bem sabemos que a licitação destina-se especialmente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo o princípio constitucional da isonomia.

O Estatuto prevê também, as hipóteses em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensável, embora com possibilidade de competição entre particulares porém, inconveniente ao interesse público. Poderá ainda, considerá-la inexigível por inviabilidade de competição ou seja, ausência de opções para escolha de melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Traz a legislação, exemplificativamente, hipóteses de inexigibilidade de licitação, admitindo a norma legal que a inexigência do procedimento licitatório ocorrerá sempre que houver impossibilidade jurídica de competição para a escolha de proposta mais vantajosa para a administração, ou mesmo, uma circunstância tal de não existir interessados em condições de licitar, oferecendo o objeto que a Administração necessita adquirir. Em casos como tais, a licitação torna-se inexigível.

Juntamos aos autos a Lei municipal nº 1.871 de 07 de janeiro de 1980, a qual define o Sistema de Transportes Coletivos no Município de Campo Grande, bem como o Decreto nº 4.889, de 10 de março de 1983 que a regulamentou.

Observa-se da legislação que trata do Vale-Transporte que o mesmo pode ser utilizado em todas as empresas permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo, cujo preço é único e fixado pelo Poder Público, as quais se compensam entre si, não havendo portanto, como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inviabilizada, portanto, a competição.

De todo exposto, verificamos que o caso em questão, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos no entretanto, que como condição de eficácia dos atos, exige a legislação, as autorizações prévias das autoridades superiores dos órgãos ou entidades, para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e que as justificativas sejam feitas dentro de 03

(três) dias e a ratificação e publicação no prazo de 05 (cinco) dias na Imprensa Oficial.

Observadas portanto, as disposições legais, as formalidades exigidas como condição de eficácia dos atos, poderá a autoridade superior do órgão interessado, inexistir o procedimento licitatório para a aquisição de Vale-Transporte e mediante contratação direta, para fornecimento aos servidores públicos beneficiários, na forma da lei.

A superior consideração de Vossa Excelência.

Campo Grande, 26 de outubro de 1993.

Neusa Miranda e Silva
Neusa Miranda e Silva
Procuradora do Estado

APROVO

Em 26/10/93

Jorge Benjamin Burg
Jorge Benjamin Burg
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO

Ao 26 dia do mês de outubro de 1993
faço estas autos conclusões ao Lxx.
sr. Procurador Geral do Estado
do que para constar, faço este lxx.

Jorge Benjamin Burg
Jorge Benjamin Burg
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REGISTRO

Certifico que o Parecer PGE nº 060/93

foi registrado em data

Campo Grande, 29/11/1993

Alcides Antônio M. de Queiroz
Alcides Antônio M. de Queiroz
Chefe da Divisão de Atos Jurídicos

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO SEPLAN-MS Nº 163/93

Aprova a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária que menciona e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e observado o contido no § 2º do art. 25, da Lei nº 1.290, de 20 de julho de 1992, combinado com o art. 5º, do Decreto nº 6.989, de 29 de dezembro de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária, discriminada no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de dezembro de 1993.

WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

ANEXO - I

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 163/93 de 19/12/93

CR\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
CASA CIVIL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				
FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE MS - PROMOSUL				
1001.15070212.400				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA PROMOSUL				
	3192.00	00	0	5.000
	3280.00	00	5.000	0
	TOTAL	00	5.000	5.000
TOTAL GERAL			5.000	5.000

Secretaria de Estado de Administração

EXTRATO DE TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO - PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Administração e a Associação Profissional dos Barbeiros e Cabelleiros de Corumbá. OBJETO: Permissão de uso do imóvel determinado por lote nº 36, sito à Avenida Luiz Feitosa Rodrigues nº 1016, em Corumbá (MS), de propriedade do ESTADO ao USUÁRIO. BASE LEGAL: Lei nº 273, de 19.10.81. PRAZO: 05(cinco) anos, a contar da data de Assinatura. DATA E ASSINATURAS: Em 30.11.93. CARLOS OSCAR AUIEIRAS LOPES, pelo ESTADO e NELSON FERNANDES, pelo USUÁRIO. (Processo nº 04/001652/92).

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

AVISO

LEILÃO PÚBLICO Nº 006/93

A Secretaria de Estado de Administração-MS, torna público, para conhecimento dos interessados, que será realizado Leilão para alienação de diversos veículos inservíveis para a Administração.

O leilão será realizado na CTO - Coordenadoria de Transportes Oficiais, situada à Rua Winston Churchill, nº 400, Bairro Jardim América, às 14:00 horas do dia 17.12.93.

O Edital poderá ser obtido no local de realização do Leilão.

Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 1993.

Paulo César Costa Alves
PAULO CÉSAR COSTA ALVES
Coordenador do Grupo Executivo de Licitações

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

AVISO

A Secretaria de Estado de Administração, comunica aos interessados, que fará realizar as seguintes TOMADAS DE PREÇOS, abaixo relacionadas, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, cujos Editais assim se resumem:

TOMADA DE PREÇOS Nº 220/93

OBJETO: Aquisição, pelo Departamento de Terras e Colonização de MS, de